

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 8 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).



EMENDA ADITIVA Nº _____, DE 2020

Inclua-se no Art. 2º da Medida Provisória nº 948/2020 o seguinte parágrafo:

“Art. 2º.....

§5º Nas hipóteses do *caput* deste artigo os prestadores de serviços ou a sociedade empresária deverão informar aos consumidores atingidos pelo cancelamento de forma adequada e com prazo de antecedência de trinta dias. ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A antecedência deve ser primada para que o consumidor tenha a possibilidade de programação das medidas que pode solicitar.

É imperioso que ao consumidor seja fornecida a garantia de informação, o que não pode ser mitigada nesse contexto de pandemia. O dever de informação está fundamentado no princípio da boa-fé e previsto no Código de Defesa do Consumidor, como um direito básico (art. 6º, III).

Não seria, assim, de bom turno que ao chegar ao hotel onde tem hospedagem comprada o consumidor seja surpreendido com a notícia de que a mesma foi cancelada ou encontrar o hotel de portas fechadas. Além disso, as determinações sobre período de quarentena são de competência dos governos dos estados, e poderão variar no decorrer dos próximos meses. Cabe aos fornecedores garantir aos seus consumidores as informações adequadas e precisas sobre a realização ou cancelamento de eventos, bem como o fechamento e suspensão de atividades.

Face ao exposto, apresentamos a presente emenda para a qual solicitamos o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**



CD/20377.93050-17